

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015:

“**Art. XXº** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22 No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§1º O percentual referido no *caput* poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, podendo variar entre 0,1 (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

.....

§8º A alteração do percentual de que trata o § 1º somente terá vigência após 180 (cento e oitenta) dias da publicação do ato do Poder Executivo no Diário Oficial da União.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.



A regulamentação deste mecanismo está a cargo do Poder Executivo, que editou, no dia 27 de fevereiro de 2015, o Decreto nº 8.415, reduzindo os percentuais de aplicação do Reintegra sobre o valor exportado já a partir de 1º de março de 2015.

A possibilidade de alterações significativas no percentual permitido para apuração de créditos tem grandes impactos na equação econômica das empresas exportadoras. A possibilidade de alterações imediatas gera ainda outro grave problema, qual seja, a falta de previsibilidade para os exportadores, afetando a sua capacidade de negociar.

A redução dos percentuais vigentes de maneira súbita e imediata desconsidera a realidade das empresas exportadoras que já haviam precificado suas exportações para embarque no futuro próximo considerando a vigência do percentual maior então em vigor.

É imprescindível que as empresas exportadoras tenham um período mínimo de previsibilidade a respeito da vigência das regras aplicáveis à sua atividade.

Esta emenda objetiva corrigir tais problemas. Assim, sugere-se a alteração do *caput* e do §1º do art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014, fixando-se o percentual inicial em 3%, mas mantendo-se a permissão para que o Poder Executivo possa alterá-lo entre 0,1% e 3%. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de novo parágrafo (§8º) definindo que as mudanças dos percentuais somente terão vigência a partir de cento e oitenta dias de sua publicação.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança no mercado internacional.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

